



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROTOCOLO N. 3205/2013
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Jaru
CATEGORIA Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA Representação
ASSUNTO Representação - supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013 (Processo Administrativo n. 1.294/2013)
INTERESSADA Boas Novas Turismo Ltda. – ME
CNPJ n. 03.338.544/0001-56
RESPONSÁVEIS Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
Sílvia Pereira, CPF n. 323.642.889-91
Ex-Secretário Municipal Adjunto de Obras
Claiton Athaide dos Santos, CPF n. 617.250.562-91
Ex-Pregoeiro Municipal
Wagney de Oliveira Alves, CPF n. 033.591.284-27
Engenheiro Civil Municipal
Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15
Ex-Coordenador Jurídico
ADVOGADO José Fernando Roge
OAB/RO n. 5.427
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO 1ª Sessão Ordinária do Pleno, de 2 de fevereiro de 2017

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO.
LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL.
CONTRATAÇÃO DE MÁQUINAS PARA ATENDER
OS SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM,
ENCASCALHAMENTO, TAPA BURACO E
OUTROS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE
ATENDIDOS. IMPROPRIEDADES.
CONTRADITÓRIO. FALHAS NÃO ELIDIDAS.
CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EDITAL
ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.
DETERMINAÇÕES. MULTA. SOBRESTAMENTO
DOS AUTOS.

1. É vedada, na fase de habilitação, a exigência de vistoria prévia de máquinas e equipamentos, bastando a apresentação de relação explícita e a declaração formal de disponibilidade (art. 30, §6º, da Lei de Licitações), exigência essa que será cabível apenas e tão somente à licitante que vencer o certame, como condição para assinatura do contrato.

2. Para o objeto licitado é imprescindível que as horas-máquina tencionadas sejam pautadas em elementos técnicos, nos termos do art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993.

3. Na locação de máquinas e equipamentos que envolvam a dedicação de mão de obra exclusivamente voltada à prestação dos serviços contratados, é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

imperioso que seja elaborada planilha de composição que informem todos os custos compreendidos, inclusive a Bonificação e Despesa Indireta – BDI, em observância ao que dispõe o art. 7º, §2º, II, c/c art. 40, §2º, II, ambos da Lei Geral de Licitações.

4. Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade de pregão na forma eletrônica. Em homenagem aos princípios da eficiência, moralidade, economicidade e transparência na atuação administrativa, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

5. Em procedimentos licitatórios que tenham por objeto a locação de máquinas e equipamentos, é obrigatória a elaboração de estudo técnico-econômico que motive e fundamente a opção pela locação em detrimento da aquisição definitiva, demonstrando qual das alternativas é mais satisfatória à necessidade do poder público e mais economicamente viável, em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Boas Novas Turismo Ltda. – ME, mediante a qual aponta aparente impropriedade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, tendo por objeto a contratação de máquinas para atender os serviços de terraplenagem, encascalhamento, tapa buraco e outros nas vias urbanas e linhas vicinais daquela localidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Boas Novas Turismo Ltda. – ME, CNPJ n. 03.338.544/0001-56, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la procedente em face da presença de cláusula de natureza restritiva à participação de eventuais participantes no certame regido

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

pelo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013 (subitem 7.2.2, alínea “m”), realizado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru.

III – Considerar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013 (Processo Administrativo n. 1.294/2013), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, visando à contratação de máquinas para atender os serviços de terraplenagem, encascalhamento, tapa buraco e outros nas vias urbanas e linhas vicinais daquela localidade, diante das impropriedades descritas no item II, V, VI, VII e VIII deste Acórdão.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e ao Pregoeiro que nos próximos certames não incorram em idênticas falhas detectadas neste procedimento licitatório, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Multar o Engenheiro Civil Municipal de Jaru, Waghney de Oliveira Alves, CPF n. 033.591.284-27, no quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por ter elaborado e assinado o Termo de Referência (fls. 97/101) que serviu de parâmetro para a instauração do certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013, contendo falhas relacionadas à: i) ausência dos elementos técnicos necessários para estimar as horas-máquina tencionadas; ii) inexistência de composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos; e iii) promover composição de custos unitários sem inserir a Bonificação e Despesa Indireta – BDI, bem assim a estimativa do custo do horário improdutivo do maquinário pretendido, descumprindo assim o disposto nos arts. 7º, §2º, II; 15, §7º, II, e 40, §2º, II, todos da Lei Geral de Licitações, c/c o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002. Registre-se que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/1996.

VI – Multar, individualmente, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a então **Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15,** por ter autorizado a abertura, homologado o resultado da licitação e celebrado o contrato, cujo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013 continha cláusula de natureza restritiva à participação de eventuais participantes no certame (subitem 7.2.2, alínea “m”); o **Engenheiro Civil Municipal de Jaru, Waghney de Oliveira Alves, CPF n. 033.591.284-27,** por ter elaborado e assinado Termo de Referência (fls. 97/101) contendo a exigência que deu origem ao citado dispositivo limitador (Item 5, fl. 26); o **Pregoeiro Municipal à época, Claiton Athaíde dos Santos, CPF n. 617.250.562-91,** que mesmo depois de ter sido alertado da aludida falha pela empresa Boas Novas Turismo Ltda. - ME, via impugnação administrativa, decidiu continuar o certame contendo no seu Edital cláusula com requisito de habilitação que extrapola a legislação afeta a licitações e contratos (competência prevista no art. 12, § 1º, do Decreto n. 5.221/GP/2008); e o **ex-coordenador jurídico, Sérgio**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15, por ter emitido parecer favorável ao prosseguimento da licitação, cujo edital previa a referida falha, descumprindo assim o disposto art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, I, e 30, §6º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993. Registre-se que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996.

VII – Multar, individualmente, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o **Pregoeiro Municipal à época, Claiton Athaíde dos Santos, CPF n. 617.250.562-91**, autoridade responsável pela escolha do procedimento licitatório (fls.09/10) e por não ter demonstrado nos autos elementos que comprovassem a real necessidade da opção do pregão presencial ao revés do eletrônico; o **ex-coordenador jurídico, Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15**, por não ter observado que nos autos inexistiam elementos que comprovassem a real necessidade da escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico; e a então **Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15**, por ser ela a autoridade que homologou a licitação (conforme item 08 do edital – fl. 54) e assinou o contrato (fls. 73/76), contendo a aludida impropriedade, desatendendo assim os princípios da eficiência, moralidade, economicidade e transparência na atuação administrativa, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993. Registre-se que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996.

VIII – Multar, individualmente, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a então **Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15**, por ter autorizado a abertura, homologado o resultado da licitação e promovido a celebração de contrato cujo procedimento licitatório inexistia estudo técnico-econômico efetuado por aquele Poder local que motivasse e fundamentasse a escolha da locação em detrimento da aquisição definitiva, demonstrando qual das alternativas era a mais vantajosa à necessidade do poder público e economicamente viável (competência prevista no art. 7º, I e IV, do Decreto n. 5.221/GP/2008¹); ao **Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves**, responsável pela elaboração e assinatura do Termo de Referência da licitação (fls. 97/101), o qual não evidenciou o citado comparativo das soluções prováveis, desatendendo assim o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Registre-se que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996.

IX - Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens V a VIII) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do

¹ Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Jaru e dá outras providências.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997.

X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens de V a VIII.

XI - Determinar que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XII – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento e, após adotadas as providências de sua alçada, sejam encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, autorizando-se, desde já, o arquivamento temporário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO
ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROTOCOLO N.	3205/2013
JURISDICIONADO	Poder Executivo Municipal de Jaru
CATEGORIA	Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA	Representação
ASSUNTO	Representação - supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013 (Processo Administrativo n. 1.294/2013)
INTERESSADA	Boas Novas Turismo Ltda. – ME CNPJ n. 03.338.544/0001-56
RESPONSÁVEIS	Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15 Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal Sílvia Pereira, CPF n. 323.642.889-91 Ex-Secretário Municipal Adjunto de Obras Claiton Athaide dos Santos, CPF n. 617.250.562-91 Ex-Pregoeiro Municipal Wagney de Oliveira Alves, CPF n. 033.591.284-27 Engenheiro Civil Municipal Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15 Ex-Coordenador Jurídico
ADVOGADO	José Fernando Roge OAB/RO n. 5.427
RELATOR	Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO	2 de fevereiro de 2017

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre representação² formulada pela pessoa jurídica de direito privado Boas Novas Turismo Ltda. – ME, CNPJ n. 03.338.544/0001-56, subscrita por seu Sócio-Administrador Marcos Damon da Silva, mediante a qual aponta aparente impropriedade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, tendo por objeto a contratação de máquinas para atender os serviços de terraplenagem, encascalhamento, tapa buraco e outros nas vias urbanas e linhas vicinais daquela localidade, no valor estimado de R\$ 633.184,64 (seiscentos e trinta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

2. Na inicial³ o representante descreve, resumidamente, que supostamente teria ocorrido restrição ao universo de interessados, em face da previsão contida no subitem 7.2.2⁴, alínea “m”, do Edital. Entende o signatário que a vistoria contida nesse dispositivo poderia

² Protocolo n. 4841/2013.

³ Fls. 3 e 4.

⁴ Subitem 7.2.2., “m”: “m) Atestado de vistoria, o equipamento deverá estar em perfeitas condições de uso, passará para uma vistoria, pela Comissão (gerência de trânsito e garagem municipal), detalhada dos mesmos, a título de verificação se o mesmo tem condições técnicas e mecânica, para assinatura do contrato, ficando assim a disposição para prestar os serviços, onde se deslocará aos locais de trabalho de acordo com as necessidades, conforme projeto básico, os veículos que não estiverem em nome da empresa deverão apresentar contrato de locação. Anexo X.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ser exigida somente do ganhador e para efeito de assinatura do contrato. Alega, ainda, que antes de comunicar a este Tribunal de Contas tentara a impugnação do Edital na via administrativa, contudo, não obteve êxito. Em razão disso, pede apuração dos fatos e adoção das providências pertinentes.

3. De posse da peça exordial, o saudoso Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva, no exercício da Relatoria, após análise não exauriente, determinou a autuação dos documentos como Representação e envio do feito à Secretaria Geral de Controle Externo para exame preliminar.

4. Empreendidas as diligências necessárias, a Diretoria de Projetos e Obras, via relatório (fls. 52/53-v), concluiu pelo que segue:

Da análise dos documentos aportados aos autos nº 3205/2013 pertinentes à Denúncia de irregularidades no Pregão Presencial nº 006/PMJ/2013 (Processo Administrativo nº 1294/SEMOSP/2013), conclui pela procedência da denúncia, constatando as seguintes irregularidades:

1-De responsabilidade da Sra. Sônia Cordeiro de Souza – Prefeita do Município de Jaru – RO e Sr. Claiton Athaide dos Santos - Pregoeiro.

1.1-Descumprimento ao inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002 pela ausência dos elementos técnicos necessários para estimar as horas máquinas objeto do certame licitatório, bem como promover composição de custos unitários sem inserir a Bonificação e Despesa indireta – BDI, ausência da composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos, conforme relato às fls. 52 verso e 53.

1.2- Descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8666/93, por inserir em edital no subitem “m” item 7.2.2, cláusula restritiva quanto à regularidade fiscal (exigência não disposta no art. 29 da Lei nº 8666/93), conforme relato às fls. 52 verso.

Sugestão:

Retificar o objeto, disposto na primeira cláusula da minuta contratual, em conformidade com o disposto no edital, conforme relato às fls. 52 verso.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 542/2013 (fls. 57/62) da lavra da então Procuradora-Geral Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou com a manifestação técnica, bem como apontou outras falhas, a saber: **1** - ausência de justificativas pela escolha da locação de equipamentos em detrimento da aquisição; **2** - falta de fundamentação da preferência do pregão na forma presencial ao revés da eletrônica. Por esses motivos, o *Parquet* Especial assim opinou:

Por essas razões, à vista dos elementos noticiados nos autos, bem como das impropriedades ora detectadas, o Ministério Público de Contas apresenta à Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia o seguinte opinativo:

a) seja conhecido o presente expediente, procedendo-se à retificação da autuação do processo, devendo o mesmo ser autuado como **Representação**, nos termos do art. 133, §1º, da Lei n. 8.666/93;

b) seja procedida a imediata oitiva da senhora Sônia Cordeiro de Souza⁷ – Prefeita e dos senhores Claiton Athaide dos Santos – Pregoeiro⁸, Sérgio Roberto Pegorer - Assessor Jurídico, Waghney de Oliveira ALves⁹ – Engenheiro Civil e Sílvia Pereira – Secretário-Adjunto De Obras, para, querendo, apresentarem justificativas relacionadas à inobservância das determinações constantes do relatório técnico¹⁰, bem como deste parecer¹¹, concernentes na transgressão a diversos princípios basilares do procedimento licitatório (princípio da legalidade, moralidade,

Acórdão APL-TC 00019/17 referente ao processo 03205/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

economicidade e da competitividade), e a múltiplos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos administrativos, bem como da Lei n. 10.520/02;

6. Acolhendo os entendimentos técnico e ministerial, proferi Decisão em Definição de Responsabilidade n. 13/2014-GCBAA (fls. 66/67), chamando em audiência os agentes públicos reputados como responsáveis pelas falhas detectadas, bem como fixando prazo para, querendo, apresentassem razões de justificativas. Tal DDR resultou nos Mandados de Audiências n.s 110 a 114/2014/DP-SPJ (fls. 76/81).

7. Em atenção aos referidos Mandados, o então Secretário Municipal Adjunto de Obras, Sílvia Pereira, representado por seu Advogado, José Fernando Roge (OAB/RO n. 5.427), remeteu à Corte defesa seguida de documentação de suporte (fls. 84/102). Posteriormente, compareceram aos autos a então Chefe do Poder Executivo Municipal, Sônia Cordeiro de Souza; o ex-Coordenador Jurídico, Sérgio Roberto Pegorer; e o Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves, remetendo razões de justificativas conjuntas (fls. 103/116). E por fim, valendo-se do direito ao contraditório, o Pregoeiro Municipal à época, Claiton Athaide dos Santos enviou defesa (fls. 118/131).

8. Analisadas as justificativas, a Diretoria de Projetos e Obras, mediante relatório (fls. 134/137), inferiu por acatar a defesa do então Secretário Municipal Adjunto de Obras, Sílvia Pereira, e por consequência sua exclusão do rol de responsáveis. Além disso, entendeu que remanesceram as falhas imputadas aos demais agentes públicos, porquanto seus esclarecimentos e documentação apresentados não foram suficientes para demovê-las.

9. Amparado no art. 230, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determinei o levantamento de sigilo dos autos (fl. 139).

10. Por sua vez, o *Parquet* Especial, via Parecer n. 282/2016-GPGMPC (fls. 145/154) da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, corroborou com a derradeira manifestação do Corpo Instrutivo, bem como opinou:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina como segue:

I – Seja conhecida a presente representação, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade prescritos no 82-A, VII do Regimento Interno da Corte de Contas, combinado com o art. 113, §1º, da Lei Federal n. 8666/93;

II – Pela procedência da representação em relação às seguintes infringências:

a) descumprimento do disposto no art. 3º, III da Lei 10520/2002, em decorrência da ausência dos elementos técnicos necessários à estimativa relacionada às horas máquinas e à composição de custos unitários sem inserir a Bonificação e Despesa Indireta – BDI e por ausência da composição analítica do combustível e lubrificante por equipamento, infringências de responsabilidade do Sr. Waghney de Oliveira Alves, Engenheiro responsável pela elaboração do termo de referência, planilhas orçamentárias e cronograma físico financeiro;

b) descumprimento do disposto no art. 3º, da Lei 8666/93 por inserir no edital, indevidamente cláusula restritiva relacionada à regularidade fiscal, não disposta no rol do art. 29 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, infringência de responsabilidade dos Srs. Claiton Athaide dos Santos, Sérgio Roberto Pegorer e Sônia Cordeiro de Souza, respectivamente Pregoeiro do Município, Coordenador Jurídico do Município de Jaru e Prefeita Municipal;

Acórdão APL-TC 00019/17 referente ao processo 03205/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

III) Pela aplicação de multa, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades acima elencadas nos itens II e III, aos senhores Waghney de Oliveira Alves, Claiton Athaide dos Santos, Sérgio Roberto Pegorer e Sônia Cordeiro de Souza;

IV) Pela aplicação do preceito sancionatório, previsto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor Claiton Athaide dos Santos – Pregoeiro e autoridade responsável pela escolha do procedimento licitatório, por não ter demonstrado nos autos elementos que comprovassem a real necessidade da escolha do Pregão Presencial, em detrimento do Pregão Eletrônico;

V) Pela aplicação do preceito sancionatório, previsto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor Sérgio Roberto Pegorer - Parecerista, por não ter observado, que nos autos inexistiam elementos que comprovassem a real necessidade da escolha do Pregão Presencial, em detrimento do Pregão Eletrônico;

VI) Pela aplicação do preceito sancionatório, previsto no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, à Senhora Sônia Cordeiro de Souza – Prefeita e Autoridade que homologou a licitação, por não ter observado que nos autos inexistiam elementos que comprovassem a real necessidade da escolha do Pregão Presencial, em detrimento do Pregão Eletrônico;

VII) Pela aplicação de multa, prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, por ausência de estudo técnico-econômico efetuado pela Prefeitura de Jaru que motive e fundamente a opção pela locação em detrimento da aquisição definitiva, demonstrando qual das alternativas é mais satisfatória à necessidade do poder público e mais economicamente viável, tal responsabilidade deve ser atribuída à Prefeita Municipal Senhora Sônia Cordeiro de Souza;

VIII) Seja expedida determinação aos atuais Prefeito e Pregoeiro do Município de Jaru - RO para que estes passem a adotar a preferência pelo Pregão Eletrônico em suas licitações, bem como, quando for estritamente necessária a utilização do Pregão Presencial, seja realizada a justificativa pertinente;

IX) Seja expedida determinação ao atual Prefeito Municipal de Jaru - RO para que, em futuras licitações de mesmo objeto, providencie a realização de estudos técnicos para averiguar a real necessidade da locação em detrimento da aquisição definitiva de maquinários para a realização de serviços pela Secretaria Municipal de Obras.

11. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12. Conforme descrito em linhas pretéritas, tratam os autos sobre representação⁵ formulada pela pessoa jurídica de direito privado Boas Novas Turismo Ltda. – ME, CNPJ n. 03.338.544/0001-56, subscrita por seu Sócio-Administrador Marcos Damon da Silva, mediante a qual aponta suposta impropriedade no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, tendo por objeto a contratação de máquinas para atender os serviços de terraplenagem, encascalhamento, tapa buraco e outros nas vias urbanas e linhas vicinais daquela localidade.

⁵ Protocolo n. 4841/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

13. Preliminarmente, verifica-se que a inicial preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razões pelas quais a conheço como Representação.

14. Avançando, percebe-se que as impropriedades detectadas no Edital em epígrafe foram as seguintes: **1** - restrição ao caráter competitivo, em face da previsão contida no subitem 7.2.2, alínea “m”⁶; **2** - ausência dos elementos técnicos necessários para estimar as horas-máquina tencionadas; **3** - promover composição de custos unitários sem inserir a Bonificação e Despesa Indireta – BDI, bem assim a estimativa do custo do horário improdutivo do maquinário pretendido; **4** - inexistência de composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos; **5** - ausência de justificativa plausível quanto à escolha da locação de equipamentos em detrimento da aquisição; **6** - falta de fundamentação da preferência do pregão na forma presencial ao revés da eletrônica.

15. Após apreciação das justificativas enviadas à Corte, pelos agentes públicos reputados como responsáveis, o Ministério Público de Contas convergiu com a derradeira manifestação da Unidade Técnica (fls. 134/136-v), bem como teceu considerações complementares (Parecer n. 282/2016-GPGMPC, fls. 145/154).

16. Feitas essas breves digressões, passa-se ao exame de mérito das questões insertas nos autos.

17. De antemão, impende registrar convergência integral com o teor do conclusivo relatório da Diretoria de Projetos e Obras e opinativo do Ministério Público de Contas, pelos motivos que delinearei na sequência.

18. Consoante se extrai da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 13/2014-GCBAA (fls. 66/67), a qual guarda sintonia com relatório técnico exordial (fl. 53) e o Parecer Ministerial n. 542/2013-PGC (fls. 61-v/62), foram atribuídas várias impropriedades à então **Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, Sônia Cordeiro de Souza, solidariamente com o Pregoeiro Municipal à época, Claiton Athaide dos Santos; o ex-Coordenador Jurídico, Sérgio Roberto Pegorer; o Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves; e o Secretário Municipal Adjunto de Obras, Sílvio Pereira.**

19. Na defesa enviada à Corte às fls. 84/102, **Secretário Municipal Adjunto de Obras Sílvio Pereira** alega que, à época dos fatos, exercia apenas o cargo de Secretário Adjunto Municipal de Obras e que não era responsável pela elaboração de Projeto Básico, a qual competia ao titular da pasta, César Machado Romero, com posterior aprovação da então Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, Sônia Cordeiro de Souza. Acrescenta que, em

⁶ Subitem 7.2.2., “m”: “m) Atestado de vistoria, o equipamento deverá estar em perfeitas condições de uso, passará para uma vistoria, pela Comissão (gerência de trânsito e garagem municipal), detalhada dos mesmos, a título de verificação se o mesmo tem condições técnicas e mecânica, para assinatura do contrato, ficando assim a disposição para prestar os serviços, onde se deslocará aos locais de trabalho de acordo com as necessidades, conforme projeto básico, os veículos que não estiverem em nome da empresa deverão apresentar contrato de locação. Anexo X.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relação ao certame em epígrafe, apenas assinou solicitação de abertura de processo para contratação de alguns equipamentos a fim de atender as demandas da Secretaria Municipal de Obras. Asseverou ainda que, no caso em testilha, o Projeto Básico fora assinado pelo Engenheiro Civil Waghney de Oliveira Alves, ao qual deve ser imputada responsabilidade por eventual incongruência. Por fim, informa que não concorreu para nenhuma das inconsistências detectadas nos autos em questão e requer o acolhimento de suas justificativas.

20. Compulsando a documentação enviada pelo defendente, de fato, observa-se que o Projeto Básico que deu suporte a licitação em tela fora assinado pelo Engenheiro Civil Waghney de Oliveira Alves (fls. 97/101), bem como não se colhe do feito outro documento que tenha sido firmado por **Sílvio Pereira, na qualidade de Secretário Adjunto Municipal de Obras**, além da mencionada solicitação (fl. 94), da qual se extrai a descrição que, caso fosse autorizada a abertura de procedimento licitatório, os autos deveriam ser enviados ao setor de engenharia visando à elaboração de Projeto Básico.

21. No tocante aos esclarecimentos apresentados, assim como a Diretoria de Projetos e Obras e o *Parquet* Especial, entendo que o peticionante em apreço deve se excluído do rol de agentes públicos reputados como responsáveis pelas falhas detectadas no Termo de Referência que balizou esta licitação, porquanto não participou da elaboração desse documento.

22. Continuando, vê-se dos autos que **a então Chefe do Poder Executivo Municipal, Sônia Cordeiro de Souza; o ex-Coordenador Jurídico, Sérgio Roberto Pegorer; e o Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves**, encaminharam razões de justificativas conjuntas (fls. 103/116). Posteriormente, o **Pregoeiro Municipal à época, Claiton Athaíde dos Santos**, enviou defesa (fls. 118/131), cuja peça contém idêntico teor a dos demais justificantes (fls. 103/116), motivo pela qual serão analisadas concomitantemente.

23. Inicialmente, os referidos agentes públicos argumentam que os fatos questionados, acaso tenham existido, configuram meras irregularidades formais e que não teriam consumado quaisquer prejuízos ao erário. Informam ainda que os atos teriam sido praticados pelo engenheiro responsável pela elaboração do projeto ou por servidores municipais, no exercício de suas atribuições e que não teriam comprometido os serviços prestados. Aduzem não haver qualquer participação da Prefeita Municipal nas irregularidades apontadas, inexistindo, portanto, relação de causalidade entre o fato, o resultado e a conduta da agente, não podendo esta responder pelas omissões ou negligências de seus subalternos. Informam que nenhum dos defendentes assinou quaisquer documentos que apresentaram falhas e que também não eram de suas competências as possíveis irregularidades.

24. Aduzem que é de conhecimento que, muitas vezes, o Chefe do Poder Executivo Municipal é obrigado a desconcentrar funções, poderes ou atribuições aos seus subalternos, e a omissão ou negligência desses, se decorrentes, não podem ser debitadas ao Alcaide, o que poderia conduzir erroneamente ao pensamento de que se tal Chefe não é responsável diretamente, o é indiretamente por culpa *in eligendo* ou *in vigilando*. Ilação essa

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**DP-SPJ*

que, no entendimento dos defendentes, não estaria correta, pois em matéria administrativa tais tipos de culpa, estritamente de Direito Privado, não prevalecem com idêntica compreensão e muito menos por expressão interpretativa, havendo que se ter, senão o dolo, pelo menos culpa manifesta do Chefe do Executivo, resultante de má-fé ou erro grosseiro.

25. Argumentam que as impropriedades verificadas no processo em questão não tiveram o potencial de macular a contratação, tampouco serviram para qualquer descompasso na execução do contrato e que a licitação, ainda que realizada na forma de pregão presencial, resultou em economia significativa para o Município de Jarú, na ordem de R\$ 245.287,68 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), haja vista que as despesas estavam estimadas em R\$ 633.184,64 (seiscentos e trinta e três mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e foi obtida a melhor proposta de R\$ 387.896,96 (trezentos e oitenta e sete mil, oitocentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), conforme consta do Contrato nº 99/2013-PMJ, presente nos autos do Processo Administrativo n. 1294/SEMOSP.

26. Asseveram que a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 13/2014-GCBAA fora expedida em 14.2.2014, e o chamamento dos peticionantes para apresentação das razões de justificativas somente ocorreu no mês de abril de 2014, após a firmação de Contrato (15.5.2013), e que, ainda, os serviços teriam sido concluídos de forma satisfatória para a Administração Municipal, resultando, portanto, em perda do objeto da presente demanda.

27. No tocante ao Parecerista, trazem à baila que este se prendeu aos aspectos legais e formais do processo, não possuindo conhecimentos técnicos que fogem da seara jurídica. Alegam que ele não poderia ser responsabilizado por emitir parecer meramente opinativo na função de assessor jurídico municipal, em consonância com julgado do Supremo Tribunal Federal (Autos do Inquérito 1674) e doutrina (José dos Santos Carvalho Filho, no Manual de Direito Administrativo, 12ª edição, 2005, p. 132; e Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, p. 185).

28. Ao tratarem especificamente sobre as falhas detectadas, os peticionantes argumentam quanto ao subitem 1.1⁷, tópico IV, da conclusão do relatório técnico (fl. 53-v), que a licitação em apreço teve como referencial a tabela de valores expedida pelo Departamento de Estradas e Rodagens deste Estado – DER/RO, e que também teria constado no Termo de Referência o custo da hora produtiva menos os valores do combustível e lubrificante, a fim de se obter a hora produtiva trabalhada, bem como que a elaboração de BDI se faz necessário para estimativa de preços pertinente a obras e serviços de engenharia, o que não é o caso desta contratação. Em relação ao BDI, ressaltou que vem sendo alvo de frequentes questionamentos quando da análise dos orçamentos na construção civil, além de

⁷ **1-De responsabilidade da Sra. Sônia Cordeiro de Souza - então Prefeita do Município de Jarú - RO e Sr. Claiton Athaide dos Santos - Pregoeiro à época.**

1.1-Descumprimento ao inciso III do art. 3º da Lei nº10520/2002 pela ausência dos elementos técnicos necessários para estimar as horas máquinas objeto do certame licitatório, bem como promover composição de custos unitários sem inserir a Bonificação e Despesa Indireta – BDI, ausência da composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos, conforme relato às fls 52 verso e 53.

Acórdão APL-TC 00019/17 referente ao processo 03205/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

problemas quanto à duplicidade de contagem, ou seja, gastos que são cobrados na planilha de custos e também incluídos no BDI, bem como a dificuldade em se estabelecer quais as despesas podem ser definidas como indiretas e quais os valores de cada componente do BDI são considerados aceitáveis. No caso vertente, entendem que considerando o objeto da contratação – locação de equipamentos e maquinários – difícil também seria a elaboração de tais cálculos.

29. Concernente ao subitem 1.2⁸, tópico IV, da conclusão do relatório técnico (fl. 53-v), os jurisdicionados sustentam que a previsão editalícia considerada restritiva não teria ocasionado nenhum prejuízo aos licitantes que se propuseram a participar do certame em questão, visto que a finalidade pública teria sido atendida, a exigência seria observada apenas e tão somente quando da assinatura do Contrato com a Administração, haja vista que os equipamentos deveriam estar em condições técnicas e mecânicas para satisfazer o objeto contratual. Informam que a exigência seria justificável no caso concreto. Arrematam que o certame contou com participação de 8 (oito) empresas e que a impropriedade de natureza formal não resultou em dano ao Erário Municipal.

30. Acrescentam que, no tocante à recomendação da Corte para retificação da cláusula primeira da minuta contratual em conformidade com o disposto no edital, embora a ordem de correção tenha sido recebida posteriormente à assinatura do contrato, tal instrumento seguiu a redação do edital em questão.

31. Por fim, os defendentes requereram que as justificativas apresentadas fossem aceitas e arquivados de plano o procedimento relacionado às falhas identificadas, para todos os efeitos de Direito, ou declarado de ofício a perda do objeto da presente demanda, em virtude do conhecimento das impropriedades após a contratação e conclusão dos serviços de forma satisfatória para a Administração Municipal de Jaru, eximindo os agentes reputados como responsáveis de aplicação de qualquer sanção administrativa.

32. Inicialmente, cabe registrar que não merecem prosperar as alegações dos defendentes quanto à ausência de nexo de causalidade entre o fato, o resultado e a conduta dos agentes ora considerados como responsáveis pela ocorrência das falhas identificadas, consoante se demonstrará nas linhas seguintes.

33. Além disso, igualmente não há como acolher a tese dos jurisdicionados da perda de objeto dos autos, porquanto teriam sido cientificados das impropriedades detectadas por este Tribunal de Contas após a formalização do contrato e conclusão de todos os serviços avançados, bem como quanto ao Parecerista Jurídico que não poderia ser responsabilizado por emitir parecer meramente opinativo na função de assessor jurídico municipal.

⁸ **1-De responsabilidade da Sra. Sônia Cordeiro de Souza – então Prefeita do Município de Jaru – RO e Sr. Claiton Athaide dos Santos – Pregoeiro à época.**

(...)

1.2- Descumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº8666/93, por inserir em edital no subitem “m” item 7.2.2, cláusula restritiva quanto à regularidade fiscal (exigência não disposta no art. 29 da Lei nº8666/93), conforme relato às fls 52 verso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

34. Sobre a possível perda de objeto e responsabilidade do Coordenador Jurídico, cabe transcrever as cristalinas ponderações efetuadas pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n. 282/2016 – GPGMPC (fls. 145/154) da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, *verbis*:

As competências constitucionalmente atribuídas às Cortes de Contas garantem a prerrogativa de fiscalização e de aplicação de penalidades independentemente da existência de dano ao erário, em especial em casos como o ora examinado, em que é possível verificar, dentre outras irregularidades também substanciais, afronta direta ao princípio licitatório da ampla competitividade, em decorrência de exigência de documento de habilitação não previsto legalmente, materializando restrição indevida ao caráter competitivo do certame.

Além disso, a atividade de controle de competência do Tribunal de Contas pode ser realizada anteriormente, concomitante ou posteriormente à realização de atos administrativos.

Nesse passo, vale transcrever entendimento do ex-Ministro do TCU Marcos Vilela⁸:

Não tenho qualquer restrição a uma atuação posterior ao ato administrativo, desde que seja ágil, eficaz e alcance o responsável pela irregularidade, aplicando a sanção cabível. Uma fiscalização, enfim, instituída, a partir de mecanismos de transparência e responsabilização. Aliás, tenho, para mim, que os países considerados avançados adotam, de uma maneira geral, um controle centrado mais na avaliação de resultados do que num emaranhado de normas e exigências burocráticas que, ao final, além de não impedirem a ocorrência da irregularidade, contribuem para a ineficiência da administração pública e, por tabela, da economia.

Portanto, não pode prosperar o argumento utilizado pelos defendentes, quer quanto à natureza das irregularidades cometidas, quer no que diz respeito ao momento da realização do controle por essa Corte de Contas.

No que concerne à responsabilidade administrativa do parecerista perante o Tribunal de Contas no exercício de função consultiva, destaque-se que a matéria é sedimentada pela doutrina e jurisprudência do TCU, STJ, STF e do próprio TCE-RO, e não prevalece a tese sustentada pelos demandados da irresponsabilidade do parecerista.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, desde os idos de 2002, entendia como possível a responsabilização somente nos casos de dolo ou de erro grave, inescusável, ou, ainda, de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo⁹.

No entanto, a partir de novo entendimento proferido no ano de 2007, considerou que os pareceristas públicos estão sujeitos à responsabilização, nos casos de manifestação, na forma do art. 38 da Lei nº 8.666/93¹⁰, em que examinam ou aprovam editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes¹¹.

Portanto, sempre que a manifestação do parecerista público decorrer da exigência contida no Parágrafo Único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, “a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado”¹².

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia também já pacificou entendimento pela responsabilização do parecerista nos Processos n.º 3937/2010 e 969/2010/TCE-RO.

Desse modo, tendo em vista que a atividade desempenhada pelo Coordenador Jurídico, no caso em tela, se deu na forma do art. 38 da Lei n. 8666/93, não há que ser afastada sua responsabilidade pelos vícios constatados. (grifo no original)

35. Dessarte, compartilhando do entendimento ministerial, semelhantemente verifico que não há que se cogitar a perda de objeto dos autos, vez que embora os serviços tenham sido contratados e executados, em nada interfere na fiscalização a ser realizada por

Acórdão APL-TC 00019/17 referente ao processo 03205/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

esta Corte de Contas, e que também não há como afastar a responsabilização do ex-Coordenador Jurídico do Município de Jaru, Sérgio Roberto Pegorer.

36. Para se ter a exata noção que o Parecer Jurídico (fl. 12) foi decisivo para tomada de decisão equivocada por parte do Administrador Municipal, faz-se a sua transcrição *ipsis litteris*:

Trata-se de processo Administrativo para contratação de equipamentos por hora máquina para atender a secretaria requerente.

Em análise verifica-se que a minuta do contrato apresentada nos autos encontra-se adequada aos nos termos do artigo 38, parágrafo único, da lei 8.666/93 e demais regulamentações, atendendo aos interesses do município.

Por fim, no que tange aos aspectos formais e jurídicos do presente feito, salvo entendimento soberano em sentido contrário, entendo evidenciar-se regular o procedimento adotado, e a legalidade do edital e da minuta de contrato, **favorável ao prosseguimento**.

Remetam-se os presentes autos a CPL para andamento. (grifo no original)

37. Não é necessário muito esforço para ver que o aludido Parecer necessita de mais informações e um exame mais acurado da legislação pertinente à licitações e contratos. O que se espera de uma Parecer Jurídico é que além da análise da legislação aplicável, seja também observada a jurisprudência e as súmulas deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, visando dar segurança às aquisições e contratações de serviços realizadas pela Administração.

38. Encerrando as preliminares, também não há como levar em consideração a defesa de que as falhas identificadas possuem caráter meramente formal, pois, como se verá adiante, são exigências que visam assegurar que a Administração realize, de fato, a melhor contratação, sem restrição injustificada e em observância aos princípios que norteiam suas atividades, como a moralidade, isonomia, transparência e eficiência.

39. Registre-se, ainda, que compulsando as defesas encaminhadas à Corte (fls. 103/116; 118/131) não se constata esclarecimentos sobre os subitens 1.3 e 1.4 da Decisão em Definição de Responsabilidade⁹ (fl. 66-v), bem como não foi enviada pelos jurisdicionados cópia do Processo Administrativo n. 1294/SEMOSP/2013, onde fora realizado o Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013.

40. Dito isso, passa-se ao exame individualizado das inconsistências detectadas no Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013, promovido pelo Poder Executivo Municipal de Jaru.

⁹ 3. Ausência de justificativa plausível quanto à preferência pelo Pregão em sua forma presencial em detrimento do eletrônico, o que contraria flagrantemente a jurisprudência dessa Corte de Contas a respeito da matéria, bem como às disposições contidas no art. 4º do Decreto n. 5.450 de 31 de maio de 2005;

4. Ausência de estudos técnicos e preliminares tendentes a averiguar a real necessidade da locação em detrimento da aquisição definitiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

41. No tocante à **restrição ao caráter competitivo, em face da previsão contida no subitem 7.2.2, alínea “m”**, de fato, observa-se do processo que o citado dispositivo editalício exigiu dos licitantes, ainda na fase na habilitação, a apresentação de atestado de vistoria dos equipamentos. Obrigatoriedade essa reiterada no item 5¹⁰, do Termo de Referência (fl. 26).

42. O subitem 7.5 do Edital ainda previu que a falta de quaisquer dos documentos exigidos implicaria inabilitação da licitante. Ademais, não se nota do Edital qualquer justificativa para tanto.

43. O dispositivo em questão contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, e o art. 3º, I, da Lei Federal n. 8.666/1993, os quais, entre outros, dispõem que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

44. É compreensível a preocupação da Administração Municipal em contratar equipamentos e maquinários que realmente pudessem realizar os serviços demandados, que apresentassem as condições mínimas de funcionamento, contudo, não como fora previsto no subitem 7.2.2, alínea “m”.

45. Na fase de habilitação deveria ter sido solicitado das licitantes apenas a apresentação de relação explícita e a declaração formal da disponibilidade dos equipamentos e maquinários, cumprindo assim o que estabelece o art. 30, § 6º, da Lei Geral de Licitações. Posteriormente, somente da empresa ganhadora do certame, deveria exigir a realização de vistoria como requisito prévio para firmação do contrato.

46. O fato ora descrito, conflita flagrantemente com julgados desta Corte como, por exemplo, o recente Acórdão n. 222/2016 – Pleno¹¹ (proferido nos autos n. 2048/2016/TCE-RO, o qual teve como Relator o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva), cuja ementa transcreve-se a seguir:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONCESSÃO. TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA DE ADAPTAÇÃO DA FROTA PARA ACESSIBILIDADE DE PNEs. VISTORIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE PARA O CASO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

¹⁰ (...)

Os caminhões tipo basculante e a retro escavadeira terão que ter fabricação igual ou posterior a 2005 e a pá carregadeira e a escavadeira hidráulica terão que ter fabricação igual ou posterior a 2012, **e todos os equipamentos deverão passar pela vistoria da Comissão de Fiscalização para Equipamentos da SEMOSP** para análise das condições de mecânica e características operacionais dos equipamentos. **Os veículos só serão aptos caso a comissão identifique as exigências mínimas para o trabalho nos serviços de tapa buraco, em ruas pavimentadas e outros serviços determinados pela SEMOSP, e os mesmos deverão ser vistoriados antes para que o licitante possa estar apto ao certame licitatório.** Neste caso deverá ser emitido termo de vistoria preliminar pela SEMOSP. (grifou-se).

¹¹ Sessão de 28.7.2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1. É proibida, na fase de habilitação, a exigência de propriedade, de localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, bastando à apresentação de relação explícita e a declaração formal de disponibilidade (art. 30, §6º, da Lei de Licitações). Essa exigência será cabível apenas e tão somente à licitante que vencer o certame.
2. A realização e vistoria técnica para verificar o atendimento das exigências técnicas é condição para homologação do certame.
3. Afastam-se irregularidades representadas com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 quando já apreciadas pelo Tribunal no julgamento da licitação objeto da Representação e que não se acrescentou nenhuma nova informação. (grifou-se)

47. Embora os agentes públicos reputados como responsáveis tenham informado nas suas defesas que a exigência em questão não restringiu o caráter competitivo, em face de terem comparecido 8 (oito) empresas ao certame, não é possível certificar tal afirmação, haja vista que não foram remetidos à Corte documentos probantes. Além disso, igualmente não tem como visualizar o andamento da licitação, porquanto não fora remetida cópia das Atas das Sessões do prélio, bem como se o documento de vistoria foi, de fato, exigido somente da empresa ganhadora.

48. Destarte, permanece a impropriedade relacionada à inclusão cláusula restritiva no edital em testilha (subitem 7.2.2, alínea “m”), cuja responsabilidade deve ser atribuída à então **Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza**, por ter autorizado a abertura, homologado o resultado da licitação e promovido a celebração de contrato, cujo Edital de licitação previa o referido dispositivo limitador (competência prevista no art. 7º, I e IV, do Decreto n. 5.221/GP/2008¹²); ao **Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves**, por ter elaborado e assinado Termo de Referência (fls. 97/101) contendo a exigência que deu origem à citada cláusula restritiva (Item 5, fl. 26); ao **Pregoeiro Municipal à época, Claiton Athaide dos Santos**, que mesmo depois de ter sido alertado da aludida falha pela empresa Boas Novas Turismo Ltda. - ME, via impugnação administrativa, decidiu por continuar certame contendo no seu Edital cláusula com requisito de habilitação que extrapola a legislação afeta a licitações e contratos (competência prevista no art. 12, § 1º, do Decreto n. 5.221/GP/2008); ao **ex-Coordenador Jurídico, Sérgio Roberto Pegorer**, por ter emitido Parecer favorável ao prosseguimento da licitação, cujo Edital previa a referida falha.

49. Quanto às inconsistências detectadas no Termo de Referência referentes à: **i) ausência dos elementos técnicos necessários para estimar as horas-máquina tencionadas; ii) inexistência de composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos; e iii) promover composição de custos unitários sem inserir a Bonificação e Despesa indireta – BDI, bem assim a estimativa do custo do horário improdutivo do maquinário pretendido;** observa-se das defesas enviadas à Corte que foram apresentados esclarecimentos apenas em relação a última falha.

¹² Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Jaru e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

50. Examinando as justificativas enviadas pelos defendentes, igualmente como o Corpo Técnico e Ministério Público de Contas, infiro que permanecem as duas primeiras falhas acima descritas, em face de que não se conhece como a Administração Municipal estimou a quantidade de horas-máquina necessárias para execução dos serviços, contrariando assim o disposto no art. 15, §7º, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, que dispõe que tal estimativa seja baseada em adequadas técnicas quantitativas, e também por não ter apresentado à composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos, fragilizando assim a segurança sobre o valor orçado da hora-máquina, infringindo o art. 7º, §2º, II, e art. 40, §2º, II, ambos da Lei Geral de Licitações, c/c o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002. Ademais, não merecem prosperar os argumentos dos jurisdicionados quanto à desnecessidade de inclusão de Bonificação e Despesa Indireta na composição dos custos, de que o BDI somente seria exigido em serviços e obras de engenharia.

51. Sobre a incidência de Bonificação e Despesas Indiretas nos serviços em questão, a Unidade Técnica ponderou o seguinte:

Quanto à irregularidade referente ao item 1.1, às fls 53 verso, não apresentaram os justificantes os elementos técnicos para estimar às horas máquinas objeto do certame licitatório; alegações por promover composições de custos unitários sem inserir a Bonificação e Despesa indireta – BDI, tendo em vista tratar de serviços não se procede pois os serviços também devem prever e indicar a composição do BDI. Não apresentaram os defendentes a composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos. Em que pese terem afirmado que a contratação ocorreu com economicidade à administração e a impossibilidade de reverter os apontamentos considerando que os responsáveis foram notificados em abril de 2014, quanto os serviços já haviam sido concluídos, opino pela permanência da irregularidade apontada pelo corpo técnico deste Tribunal.

Observe fazer necessário, retificar a responsabilização pela irregularidade do item 1.1, “ Descumprimento ao inciso III do art. 3º da Lei nº10520/2002 pela ausência dos elementos técnicos necessários para estimar às horas máquinas objeto do certame licitatório, bem como promover composição de custos unitários sem inserir a Bonificação e Despesa indireta – BDI, ausência da composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos.”, **devendo esta irregularidade ser imputada ao Sr. Waghney de Oliveira Alves, engenheiro civil da administração municipal, responsável pela elaboração do Termo de Referência, planilhas orçamentarias e cronograma físico financeiro.**

52. Importa esclarecer que o BDI não é exclusivo de obras públicas, devendo estar descrito também em execução de serviços, a exemplo do que já fora cobrado por este Tribunal de Contas, nos autos n.s 2546/2010¹³ e 2955/2013/TCE-RO¹⁴. Não se olvide que tal assunto possui íntima ligação com a planilha de composição de custos.

¹³ Análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial no 40/2010, promovido pelo Município de Porto Velho, deflagrado para formação de Registro de Preços de locação de máquinas, equipamentos e veículos, para atendimento da zona urbana e rural.

¹⁴ Exame do Edital de Pregão Eletrônico nº. 7/2013, deflagrado pelo Setor de Compras e Licitações do Poder Executivo do Município de Santa Luzia do Oeste para a formação de registro de preços de serviços de locação de tratores e veículos, incluindo a cessão de operador e motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

53. No Termo de Referência do Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013 ficou consignado que “As despesas com motorista/conducutor será de responsabilidade do contratado” (fl. 26), bem como que a unidade padrão para efeito de pagamento seria a valor da hora trabalhada e que os serviços atenderiam ao período de 4 (quatro) meses. A princípio, poderia se imaginar que haveria desnecessidade de apresentação da planilha de composição de custos, nos moldes estabelecidos na Instrução Normativa n. 2/2007¹⁵, em virtude de que não ficou claro no Edital que a mão de obra contratada seria com dedicação exclusiva. Ocorre que tal ilação não avança, haja vista que a quantidade de horas programadas para execução dos serviços é igual à da contratação de mão de obra com dedicação exclusiva, conforme se vê no demonstrativo a seguir:

Descrição	Qtde de máquinas	Total de horas programadas	Total de horas por máquina	44 h semanais x 16 = total de horas durante 4 meses ¹⁶
Retroescavadeira – (56 kw)	1	704 h	704 h	704 h
Pá carregadeira de Pneu	1	704 h	704 h	704 h
Escavadeira Hidráulica com esteira	1	704	704 h	704 h
Caminhão tipo basculante	5	3520	704 h	704 h

54. Consoante ficou evidenciado acima, não restam dúvidas que a mão de obra fora contratada com dedicação exclusiva, pois para cumprir a carga horária programada, os operadores das máquinas teriam trabalhar 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou seja, tempo integral e, portanto, a Administração Municipal estava obrigada a elaborar a planilha de composição de custos, incluindo o cálculo do BDI.

55. Nesse sentido, importante transcrever a didática ementa do Acórdão n. 92/2013 – 2ª Câmara, proferida nos autos n. 2955/2013/TCE-RO (Relator Conselheiro Paulo Curi Neto), *in verbis*:

EMENTA: PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO OESTE. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS E CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REMUNERAÇÃO POR PREÇO GLOBAL MENSAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL. DISPENSABILIDADE EXCEPCIONAL DO ORÇAMENTO PRÉVIO DE CUSTOS ANALÍTICOS E PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS.

- O pagamento de remuneração por preço global mensal, em função da disponibilidade dos equipamentos e mão de obra, somente deve ser admitido, excepcionalmente, em detrimento da mensuração de resultados, quando demonstrada inequivocamente a viabilidade econômica e operacional daquele modelo contratual e a adoção de procedimentos que assegurem a maximização do aproveitamento e da produtividade dos recursos locados.

- **Na contratação de serviços de locação de tratores e veículos e cessão de mão de obra (operadores e motoristas), o orçamento prévio de custos analíticos e as planilhas analíticas de composição de custos e formação de preços anexos às**

¹⁵ Do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

¹⁶ Cálculo efetuado por esta Relatoria, com base na carga semanal estabelecida no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

propostas podem ser dispensados, quando, cumulativamente: (a) o fornecimento de combustível não constituir obrigação da contratada; (b) não houver a obrigatoriedade da disponibilização de mão de obra exclusivamente dedicada ao contrato; e (c) existir preço de referência atualizado, caso em que não se vislumbra prejuízo ao julgamento das propostas e à futura execução contratual. Sem ignorar a imprescindibilidade do orçamento analítico prévio como regra, há de se evitar, *sempre que possível*, a excessiva burocratização do procedimento licitatório, tornando-o desnecessariamente mais complexo para o órgão licitador.

- Acaso o licitante vencedor deseje **optar pelo regime de mão de obra exclusivamente dedicada**, deverá **declinar expressa e analiticamente na proposta os custos de pessoal envolvidos na execução contratual (composição da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, afastamento maternidade, entre outros), conforme modelo contido na Instrução Normativa nº. 2/2008 do MPOG**. Se não o fizer, deve-se presumir que optou pelo regime de alocação de mão de obra não exclusiva, sujeitando-se às consequências derivadas dessa escolha. UNANIMIDADE.

56. Diante disso, pelo fato de que as falhas em questão referem-se especificamente ao Termo de Referência, igualmente como a Unidade Técnica e *Parquet Especial*, este Relator considera que tal responsabilidade deva ser atribuída exclusivamente ao **Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves**, responsável pela elaboração e assinatura desse documento (fls. 97/101).

57. Concernente à **ausência de justificativa plausível da escolha da locação de equipamentos em detrimento da aquisição**, verifica-se que embora os responsáveis tenham sido cientificados dessa impropriedade, por meio dos Mandados de Audiências n.s 110 a 114/2014/DP-SPJ (fls. 76/81), estes não remeteram à Corte esclarecimentos.

58. O referido estudo é importante para que a Administração Municipal tenha a exata ideia de que está optando pela melhor solução, levando em consideração diversos aspectos, como manutenção preventiva e corretiva dos maquinários, local para guarda, tempo de vida útil, depreciação, mão de obra e todos os demais custos que possam estar envolvidos, em observância ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

59. Em diversas oportunidades este Tribunal de Contas exigiu dos jurisdicionados, quando da licitação de objetos semelhantes ao ora examinado, que apresentassem justificativas sobre a escolha da melhor solução, *v.g.*, nos processos n.s 2546/2010, 2035/2012¹⁷ e 2955/2013/TCE-RO.

60. Desse modo, em sintonia com os posicionamentos técnico e ministerial considero que tal responsabilidade deva ser atribuída ao **Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves**, responsável pela elaboração e assinatura do Termo de Referência da licitação (fls. 97/101), o qual não evidenciou o citado comparativo das soluções

¹⁷ Análise de edital de licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 020/2012, deflagrada para contratação de horas máquinas dos seguintes equipamentos: Pá Carregadeira, Moto Niveladora, Escavadeira Hidráulica (PC), Retro Escavadeira, Trator de Esteira, Caminhões Caçamba e Rolo Compactador.

Acórdão APL-TC 00019/17 referente ao processo 03205/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prováveis, e à então **Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, Sônia Cordeiro de Souza**, por ter autorizado a abertura, homologado o resultado da licitação e promovido a celebração de contrato cujo procedimento licitatório inexistia estudo técnico-econômico efetuado por aquele Poder local que motivasse e fundamentasse a opção pela locação em detrimento da aquisição definitiva, demonstrando qual das alternativas era a mais satisfatória à necessidade do poder público e mais economicamente viável (competência prevista no art. 7º, I e IV, do Decreto n. 5.221/GP/2008¹⁸).

61. Por fim, em relação à **falta de fundamentação da preferência do pregão na forma presencial ao revés da eletrônica**, constata-se também que os jurisdicionados não remeteram justificativas sobre esse apontamento.

62. Importa anotar que, embora o Poder Executivo Municipal de Jarú tenha consignado justificativas no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013 para escolha da modalidade adotada (fls. 9/10), tais argumentos são frágeis.

63. Sinteticamente, os jurisdicionados alegaram que a opção da modalidade pregão na forma presencial seria necessária “por se tratar de serviços técnicos que levarão ao conhecimento real da situação deixada no município isso faz necessário que o licitante tenha conhecimento prévio e suficiente para tal levantamento”, bem como acrescentaram que “faz-se imprescindível levando em consideração que os veículos deverão ter manutenção a cargo da contratada e por isso deve ser priorizada empresas que possam fazer esta manutenção no município além do mais também estar credenciado como forma de assinatura do contrato a vistoria técnica dos equipamentos o que dificultaria o pregão na forma eletrônica se levarmos em consideração os princípios da celeridade e da eficiência”.

64. Nem de longe justificativas tão frágeis se prestam a fundamentar a opção do pregão presencial em detrimento do eletrônico.

65. Digo isso, pelo fato de que tanto em anos anteriores como em 2013 outros jurisdicionados desta Corte também licitaram semelhante objeto, porém, utilizando o pregão eletrônico, como, por exemplo, os Pregões Eletrônicos n.s 40/2010 (Poder Executivo Municipal de Porto Velho, analisado nos autos n. 2546/2010/TCE-RO) e 7/2013 (Poder Executivo Municipal de Santa Luzia do Oeste, processo n. 2955/2013/TCE-RO), comprovando a possibilidade de executar o prélio por meio do pregão eletrônico.

66. Além do mais, a utilização da modalidade de pregão na forma presencial, quando não justificada adequadamente, contraria a remansosa e farta jurisprudência desta Corte¹⁹, a qual alude que a utilização do pregão eletrônico não se configura ato discricionário.

¹⁸ Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Jarú e dá outras providências.

¹⁹ Precedentes: Acórdão n. 81/2015 – 1ª Câmara (Processo n. 268/2014, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva); Acórdão n. 193/2014 – Pleno (Processo n. 411/2013, da Relatoria deste Conselheiro); Acórdão n. 211/2016- Pleno (Processo n. 3508/2013, Relator Conselheiro Paulo Curi Neto); Acórdão n. 199/2010 – Pleno (Processo n. 4235/2010, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva); Acórdão 53/2012 – 2ª Câmara (Processo n. 2093/2011, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); Acórdão 1434/2016 – 2ª Câmara

Acórdão APL-TC 00019/17 referente ao processo 03205/13

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

Ao contrário, por se tratar de mecanismo pelo qual é possível a obtenção de melhor proposta, em face dos princípios da eficiência, moralidade, economicidade e transparência na atuação administrativa, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, deve a forma eletrônica ser empregada com primazia, sendo possível a utilização do pregão presencial somente em situações excepcionais robusta e devidamente justificadas.

67. Nessa trilha, a citada falha deve ser atribuída ao **Pregoeiro Municipal à época, Claiton Athaide dos Santos**, autoridade responsável pela escolha do procedimento licitatório (fls.09/10), bem como ao **ex-Coordenador Jurídico, Sérgio Roberto Pegorer**, em razão de que a matéria encontra-se afeta à observância das normas atinentes ao pregão eletrônico e jurisprudência deste Tribunal de Contas, e por não ter registrado ressalvas no seu Parecer acostado à fl. 12, e à então **Chefe do Poder Executivo Municipal, Sônia Cordeiro de Souza**, por ser ela a autoridade que homologou a licitação (conforme item 08 do edital – fl. 54) e responsável pela assinatura do contrato (fls. 73/76).

68. *Ex positis*, em convergência integral com os entendimentos manifestados pelo Corpo Instrutivo (fls. 134/136-v) e com o opinativo do Ministério Público de Contas n. 282/2016-GPGMPC (fls. 145/154) da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto à este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Boas Novas Turismo Ltda. – ME, CNPJ n. 03.338.544/0001-56, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos prescritos no art. 113, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993, c/c o art. 52-A, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – No mérito, considerá-la procedente em face da presença de cláusula de natureza restritiva à participação de eventuais participantes no certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013 (subitem 7.2.2, alínea “m”), realizado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru.

III – Considerar formalmente ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013 (Processo Administrativo n. 1.294/2013), deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Jaru, visando à contratação de máquinas para atender os serviços de terraplenagem, encascalhamento, tapa buraco e outros nas vias urbanas e linhas vicinais daquela localidade, diante das impropriedades descritas no item II, V, VI, VII e VIII deste Acórdão.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru e ao Pregoeiro que nos próximos certames não incorram em idênticas falhas detectadas

(Processo n. 3820/2014, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). Todos resultaram em aplicação de multa aos responsáveis em face da ocorrência de idêntica falha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

neste procedimento licitatório, sob pena de ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V – Multar o Engenheiro Civil Municipal de Jarú, Waghney de Oliveira Alves, CPF n. 033.591.284-27, no quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por ter elaborado e assinado o Termo de Referência (fls. 97/101) que serviu de parâmetro para a instauração do certame regido pelo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013, contendo falhas relacionadas à: i) ausência dos elementos técnicos necessários para estimar as horas-máquina tencionadas; ii) inexistência de composição analítica do custo do combustível e lubrificante por equipamentos; e iii) promover composição de custos unitários sem inserir a Bonificação e Despesa Indireta – BDI, bem assim a estimativa do custo do horário improdutivo do maquinário pretendido, descumprindo assim o disposto nos arts. 7º, §2º, II; 15, §7º, II, e 40, §2º, II, todos da Lei Geral de Licitações, c/c o art. 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/2002. Registre-se que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/1996.

VI – Multar, individualmente, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a então **Chefe do Poder Executivo Municipal de Jarú, Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15,** por ter autorizado a abertura, homologado o resultado da licitação e celebrado o contrato, cujo Edital de Pregão Presencial n. 6/PMJ/2013 continha cláusula de natureza restritiva à participação de eventuais participantes no certame (subitem 7.2.2, alínea “m”); o **Engenheiro Civil Municipal de Jarú, Waghney de Oliveira Alves, CPF n. 033.591.284-27,** por ter elaborado e assinado Termo de Referência (fls. 97/101) contendo a exigência que deu origem ao citado dispositivo limitador (Item 5, fl. 26); o **Pregoeiro Municipal à época, Claiton Athaide dos Santos, CPF n. 617.250.562-91,** que mesmo depois de ter sido alertado da aludida falha pela empresa Boas Novas Turismo Ltda. - ME, via impugnação administrativa, decidiu continuar o certame contendo no seu Edital cláusula com requisito de habilitação que extrapola a legislação afeta a licitações e contratos (competência prevista no art. 12, § 1º, do Decreto n. 5.221/GP/2008); e o **ex-coordenador jurídico, Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15,** por ter emitido parecer favorável ao prosseguimento da licitação, cujo edital previa a referida falha, descumprindo assim o disposto art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, I, e 30, §6º, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993. Registre-se que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996.

VII – Multar, individualmente, no quantum de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o **Pregoeiro Municipal à época, Claiton Athaide dos Santos, CPF n. 617.250.562-91,** autoridade responsável pela escolha do procedimento licitatório (fls.09/10) e por não ter demonstrado nos autos elementos que comprovassem a real necessidade da opção do pregão presencial ao revés



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

do eletrônico; o **ex-coordenador jurídico, Sérgio Roberto Pegorer, CPF n. 878.482.959-15**, por não ter observado que nos autos inexistiam elementos que comprovassem a real necessidade da escolha do pregão presencial em detrimento do eletrônico; e a então **Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15**, por ser ela a autoridade que homologou a licitação (conforme item 08 do edital – fl. 54) e assinou o contrato (fls. 73/76), contendo a aludida impropriedade, desatendendo assim os princípios da eficiência, moralidade, economicidade e transparência na atuação administrativa, consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993. Registre-se que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996.

VIII – Multar, individualmente, no *quantum* de **R\$ 1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais)**, com fundamento no art. 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a então **Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15**, por ter autorizado a abertura, homologado o resultado da licitação e promovido a celebração de contrato cujo procedimento licitatório inexistia estudo técnico-econômico efetuado por aquele Poder local que motivasse e fundamentasse a escolha da locação em detrimento da aquisição definitiva, demonstrando qual das alternativas era a mais vantajosa à necessidade do poder público e economicamente viável (competência prevista no art. 7º, I e IV, do Decreto n. 5.221/GP/2008²⁰); ao **Engenheiro Civil Municipal, Waghney de Oliveira Alves**, responsável pela elaboração e assinatura do Termo de Referência da licitação (fls. 97/101), o qual não evidenciou o citado comparativo das soluções prováveis, desatendendo assim o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Registre-se que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/1996.

IX - Determinar aos responsáveis que os valores das multas (itens V a VIII) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997.

X - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas, consignadas nos itens de V a VIII.

XI - Determinar que, transitado em julgado sem os recolhimentos das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

XII – Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo

²⁰ Regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito do Município de Jaru e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

DP-SPJ

de evitar dispêndios desnecessários com a extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento e, após adotadas as providências de sua alçada, sejam encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, autorizando-se, desde já, o arquivamento temporário.

Em 2 de Fevereiro de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR